



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 006
Proc. 371/2018
Resp. Rui

PARECER Nº

392

/2018

Projeto de Resolução nº 7/2018

Processo nº 371/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz e outros

Assunto: Altera a Resolução nº 396, de 07 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre a instituição do nome parlamentar dos vereadores), de modo a permitir como nome parlamentar a colocação do nome de registro para urna eletrônica.

De proêmio, cumpre destacar que a propositura em apreço é substancialmente inconstitucional, contrariando os preceitos principiológicos esculpidos na Constituição Federal (CF).

Todavia, antes de adentrar neste mérito, ressalta-se que sob a perspectiva formal, o presente projeto de resolução está em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cabe à Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política interna e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Verifica-se que mais de 1/3 (um terço) dos Vereadores propuseram este projeto, o que vai ao encontro da disposição contida no artigo 339, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399/2012, haja vista que a propositura em questão tem natureza regimental.

A propositura exige, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação

Adentrando-se na esfera da inconstitucionalidade suscitada adrede, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 007/2018 se limita a reproduzir comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito, não se extraindo, daquele, inovação de qualquer natureza.

Em outras palavras, a instituição do pretendido §3º ao art. 1º da Resolução nº 396, de 07 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a instituição do nome parlamentar dos vereadores e dá outras providências”, posta-se como medida flagrantemente inócua, uma vez que este próprio artigo, sem tal acréscimo, já permite como nome parlamentar o nome de registro para urna eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 007
Proc. 271/208
Resp. CWB

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À vista disso, tal medida não altera em nada o que já se tem, “chove-se no molhado”, o que pode ocasionar dificuldades para a utilização da normativa vigente, tendo em vista a duplicidade vislumbrada para alcançar o mesmo objetivo.

Há cristalino desatendimento a finalidade a que se destina a função legiferante e os princípios do processo legislativo!

Nesta esteira, ademais da inflação legislativa que a propositura proporciona – a qual deve ser repelida do arcabouço legislativo – esta viola o princípio da proporcionalidade, implicitamente disposto na CF e que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade das normas.

Assim sendo, é aquela materialmente inconstitucional por ferir este princípio, o qual, em suma, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins, ou seja, ato e consequência jurídica, vedando atos que, apesar de se utilizar dos meios corretos, abusam na quantificação destes.

Destarte, com base nos seus elementos basilares (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), em que pese, quanto ao primeiro, haja idoneidade do meio para atingir o fim, em relação ao segundo a medida se torna desnecessária por já ter legislação que acoberta a pretensão do nobre vereador. Por fim, perscrutando o terceiro, o qual serve para investigar se o ato não utilizou o meio de forma exagerada ou insuficiente, vê-se que, por óbvio, utilizou-se de tal meio de forma insuficiente, pelo mesmo motivo que resulta na sua prescindibilidade.

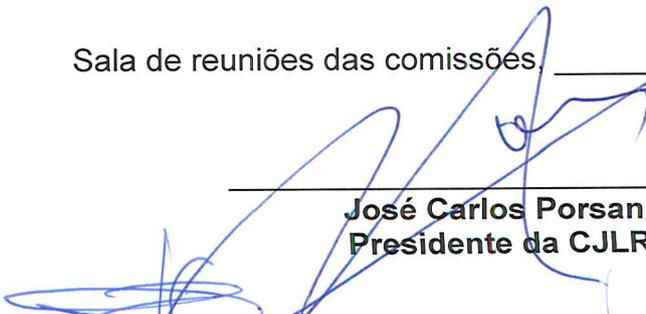
Ante o discorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

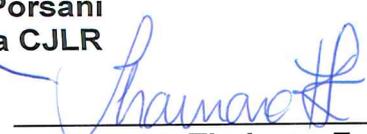
15 OUT. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria